

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr.LUIZÃO GOULART)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º K:

“Art. 3º K. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, deverão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - disponibilização na entrada dos órgãos e entidades, e nos respectivos andares, se for o caso, de produtos para higienização de mãos e calçados, preferencialmente álcool em gel 70%;

II - medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos frequentadores na entrada do órgão ou entidade, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Diante desse comando constitucional e em razão do crescimento de casos no País de infecção pela COVID-19, e a necessidade de o poder público enfrentar esse inimigo invisível de maneira cada vez mais eficaz, entendemos necessária a implementação de outras medidas que reforcem o que já vem sendo feito.

Nessa linha, este projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de implantação de duas importantes medidas pelos órgãos e entidades de todos os entes federativos, quais sejam:

1 - disponibilização na entrada dos órgãos e entidades, e nos respectivos andares, se for o caso, de produtos para higienização de mãos e calçados, preferencialmente álcool em gel 70%;

2 - medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos frequentadores na entrada do órgão ou entidade, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril.

Entendemos que essas medidas, que já vêm sendo implementadas em muitos estabelecimentos, especialmente, privados, adotadas também nos órgãos e entidades públicas, poderão contribuir significativamente para o enfrentamento dessa pandemia.

Sabe-se que, em razão do atual quadro vivenciado no Brasil e no mundo, rotinas administrativas tanto no setor público como no privado tiveram de ser alteradas. À luz desse quadro excepcional, e como a situação de emergência de saúde pública é temporária, propusemos a alteração na Lei nº 13.979, de 2020, que justamente dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde em questão e que tem prazo de vigência temporária.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos/PR

